

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA  
COMARCA DE TRÊS RIOS, AREAL E LEVY GASPARIAN

Processo nº: 0802867-64.2022.8.19.0063

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo nos autos da recuperação judicial de **INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. e ECOMASTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder à juntada do relatório de atividades da recuperanda relativo aos meses de outubro a dezembro de 2022, bem como apresentar o segundo relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de id. 450625511, expondo a partir deste, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

#### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Index. 450625511 – 07/02/2023** – Manifestação da AJ apresentando o primeiro relatório circunstanciado do feito instruído do relatório inaugural de atividades das recuperandas.
2. **Index. 5255719 – 08/02/2023** – Despacho nos seguintes termos: *“Considerando a manifestação do Administrador Judicial, intime-se a empresa recuperanda a se manifestar como requerido na letra A, fls. 16 (index 450625511). Defiro o pedido das recuperandas para que o presente feito tramite em consolidação substancial, uma vez que preenchidos os requisitos do parágrafo 2 do art. 1023, do CPC. Em relação aos pedidos de habilitação de crédito e divergências de valores listados na certidão cartorária*

*( index 42630463) e os demais que foram apresentados ao longo do feito , aos credores para observarem a manifestação do AJ a fls. 15 ( index 45062511) Cumpra-se, no mais, a decisão ( index 36191011), observando-se efeito suspensivo deferido aos agravantes Banco ABC Brasil e Banco Safra em sede de Agravo de Instrumento (index 41784174 e index 44082633) Intime-se o MP de todo o processado”.*

3. **Index. 45327196 – 09/02/2023** – Petição de HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA. requerendo a anotação de seus patronos para fins de recebimento de intimações.
4. **Index. 45854869 – 13/02/2023** – Ato ordinatório instando o Banco ABC Brasil para regularizar a sua representação processual.
5. **Index. 46271767 – 15/02/2023** – Ato ordinatório instando as recuperandas para o recolhimento das custas de publicação do 1º edital.
6. **Index. 46384269 – 16/02/2023** – Petição de AKDENIZ CHEMSON ADITIVOS LTDA informando que apresentou divergência de crédito à AJ e requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações.
7. **Index. 46570611 – 17/02/2023** – Petição de RAFAELA LIMA requerendo a anotação nos autos para fins de recebimento de intimações.
8. **Index. 46570629 – 17/02/2023** - Petição das recuperandas informado recolhimento de custas relativas a confecção do edital.
9. **Index. 46570928 – 17/02/2023** – Petição de OMYA DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA. informando que apresentou divergência de crédito à AJ e requerendo a anotação de sua patrona para fins de recebimento de intimações.
10. **Index. 46638008 – 20/02/2023** – Petição de COLOR SOLUTION INDUSTRIA E COMÉRCIO informando que apresentou divergência de crédito à AJ e requerendo a anotação de sua patrona para fins de recebimento de intimações.
11. **Index. 46681399 – 22/02/2023** – Petição de BANCO ABC BRASIL S.A. requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações.
12. **Index. 47666583 – 01/03/2023** – Juntada de extrato de GRERJ.
13. **Index. 47722425 – 02/03/2023** – Certidão cartorária atestado a confecção do 1º edital.
14. **Index. 47726098 – 02/03/2023** – Ato ordinatório instando as recuperandas para o recolhimento das custas de expedição dos ofícios às Fazendas Públicas e instituições financeiras para liberação de “trava bancária”.

15. **Index. 47846039 – 02/03/2023** – Petição das recuperandas informando o recolhimento de custas conforme o ato supra.
16. **Index. 48989072 – 10/03/2023** – Petição das recuperandas reiterando o pedido de expedição dos ofícios às instituições financeiras para liberação de “trava bancária”.
17. **Index. 49567026 – 15/03/2023** – Juntada de extrato de GRERJ.
18. **Index. 49567953 – 15/03/2023** – Petição das recuperandas reiterando o pedido de expedição dos ofícios às instituições financeiras para liberação de “trava bancária”.
19. **Index. 49567039 – 15/03/2023** – Certidão cartorária informando a existência de problemas técnicos na vinculação das GRERJs.
20. **Index. 49569460 – 15/03/2023** – Ato ordinatório instando as recuperandas para o recolhimento das custas de expedição do 1º edital.
21. **Index. 49573189 – 15/02/2023** – Expedição de ofício ao Banco Fibra S.A. para a liberação da “trava bancária” conforme r. decisão de id. 39970151.
22. **Index. 49660463 – 17/03/2023** – Expedição de ofício ao Banco Safra S.A. para a liberação da “trava bancária” conforme r. decisão de id. 39970151.
23. **Index. 50017484 – 17/03/2023** – Expedição de ofício ao Banco Itaú S.A. para a liberação da “trava bancária” conforme r. decisão de id. 39970151.
24. **Index. 60075662 – 17/03/2023** – Petição de FUZZA COMÉRCIO DE PRODUTOS E INSUMOS PARA INDÚSTRIA EIRELI requerendo que a AJ diligencie no sentido de apurar se a recuperanda *“utilizou-se desse expediente (aquisição de produtos e serviços à prazo) às vésperas da protocolização do pedido de recuperação judicial com outras empresas e fornecedores, apresentando relatório nestes autos para subsidiar a apuração e constatação de eventual prática abusiva da Recuperanda no exercício do direito de pleitear em juízo a sua recuperação judicial e a possível e eventual prática de outros ilícitos civis e penais.”*
25. **Index. 50075662 – 17/03/2023** – Protocolo duplicado da petição supra.
26. **Index. 50103862 – 17/03/2023** – Expedição de ofício ao Banco Santander S.A. para a liberação da “trava bancária” conforme r. decisão de id. 39970151.
27. **Index. 60333987 – 20/03/2023** – Petição de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. requerendo a apreciação dos embargos de declaração constantes nos ids. 39970151 e 40801259.
28. **Index. 50639220 – 22/03/2023** – Petição de VIBRANTZ MATERIAIS E CORES LTDA. requerendo a juntada do novo instrumento de procuração e

substabelecimento, bem como a regularização do polo processual com atualização de sua denominação social.

29. **Index. 50103135 – 22/02/2023** – Expedição de ofício ao Banco Itaú S.A. para a liberação da “trava bancária” conforme r. decisão de id. 39970151.
30. **Index.50672002. – 22/03/2023** – Expedição de ofício ao Banco Santander S.A. para a liberação da “trava bancária” conforme r. decisão de id. 39970151.
31. **Index 50674201 – 22/03/2023** - Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. para a liberação da “trava bancária” conforme r. decisão de id. 39970151.
32. **Index. 50458569 – 22/03/2023** – Manifestação das recuperandas informando o recolhimento das custas de publicação do 1º edital.
33. **Index. 60872911 – 23/03/2023** – Certidão cartorária atestando o correto recolhimento de custas.
34. **Index. 50874755 – 23/03/2023** – Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. para a liberação da “trava bancária” conforme r. decisão de id. 39970151.
35. **Index. 50877508 – 23/03/2023** – Expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para informar a deflagração do presente feito conforme r. decisão de id. 39970151.
36. **23/03/2023** - Disponibilização do 1º edital no DJERJ.
37. **24/03/2023** - Publicação do 1º edital no DJERJ.
38. **Index. 51023270 – 24/03/2023** – Petição de SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. e OUTRA comunicando a sub-rogação dos créditos e requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações.
39. **Index. 51342638 – 27/03/2023** – Petição de SERASA S/A exarando ciência da inscrição do crédito, informando seus dados bancários e requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações.
40. **Index. 51541142 – 28/03/2023** - Protocolo Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
41. **Index. 51543453 e 51946703 – 28/03/2023** – Expedição de ofício à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro para informar a deflagração do presente feito conforme r. decisão de id. 39970151.
42. **Index 51961965 – 30/03/2023** – Manifestação ministerial nos seguintes termos:  
*“MM. Drª Juíza, Trata-se de pedido de recuperação judicial manejado por Ecomaster-Rio Indústria de Plásticos LTDA e Ecomaster Comércio Importação e*

*Exportação LTDA. No id. 36191011, foi deferido o processamento da recuperação judicial sem oitiva do Ministério Público, apesar do despacho de id. 35161183 determinando a intimação do Órgão Ministerial. Melhor compulsando os autos, ao sentir do MP foi prematuro o deferimento do processamento da recuperação judicial, mormente porque não ficou claro qual o principal estabelecimento do devedor, assim compreendido como aquele que concentra o maior volume de negócios da empresa, ou seja, o mais importante do ponto de vista econômico, e não a sede contratual ou a maior fisicamente. Ademais, a Lei 14.112/2020 inseriu o art. 51-A da Lei 11.101/05 passando a facultar a nomeação de profissional da confiança do juízo, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusiva das reais condições de funcionamento da requerente, da regularidade e da completude da documentação apresentada na petição inicial. Tal constatação será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos. O §7º do mesmo dispositivo prevê que "caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente". Em que pese não exista obrigatoriedade de utilização dessa ferramenta, a medida visa inibir os pedidos temerários de recuperação e elucidar questões muitas vezes ocultas na fase inicial do processo recuperacional. Ainda sobre o tema, merece destaque a recomendação 103/2021 do CNJ, que fixou critérios para a padronização dos documentos necessários para ajuizamento dos processos de recuperação judicial. Assim sendo, requer o MP a reconsideração da decisão de id. 36191011, devendo ser determinada a constatação prévia de regularidade dos documentos nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05 e art. 1º da Recomendação do CNJ nº. 103/2021, devendo o profissional esclarecer, dentre outras questões, se o principal estabelecimento da empresa funciona nesta comarca."*

- 43. Index 51944844 – 30/03/2023** – Expedição de ofício à Secretaria de Fazenda do Município do Rio de Janeiro para informar a deflagração do presente feito conforme r. decisão de id. 39970151.

## CONCLUSÕES

A Administração Judicial exara ciência o r. despacho de id. 5255719 o qual, dentre outros termos, autorizou a consolidação substancial das recuperandas, na forma do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

Avançando, a AJ repisa aos agentes processuais que com a publicação do edital a que alude o art. 52, §1º c/c art. 7º, §1º, da LFRE<sup>1</sup> inaugurou-se o prazo de prazo de quinze dias para que os credores e interessados apresentem habilitações e divergências perante a Administração Judicial.

Considerando que o edital foi disponibilizado no Diário de Justiça em 23/03/2023, reputa-se como publicado em 24/03/2023<sup>2</sup>. Com isto, em **27/03/2023**<sup>3</sup> se iniciou o prazo de quinze dias corridos para a apresentação de habilitações e divergências de crédito (art. 7º, §1º c/c art. 189, §1º, I, ambos da LFRE), tendo o seu termo final em **11/04/2023**<sup>4</sup>.

Conforme determinação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ao fim do prazo administrativo para apresentação de habilitações e divergências, em **11/04/2023**, inicia-se o lapso temporal de quarenta e cinco dias corridos para que esta Administração Judicial apresente a lista de credores, prazo este que se finaliza em **26/05/23**, sendo certo que não será necessária a utilização do prazo máximo pois protocolaremos a lista do AJ com a máxima urgência.

---

<sup>1</sup> “Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)”

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, (...)

<sup>2</sup> O art. 224, §1º do CPC preceitua que “considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.”

<sup>3</sup> O §2º do dispositivo retrocitado determina que “a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.”

<sup>4</sup> O art. 224, caput, prescreve que “os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.”

Avançando, quanto à manifestação de id. 51023270 e a alegada sub-rogação de credores, a AJ indica que na lista apresentada pelas recuperandas na forma do art. 51, III, da LREF, consta como credora a sociedade Sun Chemical do Brasil Ltda.. Desse modo, faz-se necessário o envio de divergência de crédito, instruída do respectivo contrato (caso seja sub-rogação convencional) ou da decisão judicial (caso seja sub-rogação legal) que embasa o pleito de retificação da relação de credores,

Ante o petitório de id. 60075662 por meio do qual insurge-se a credora quanto aos negócios firmados pela recuperandas antes da distribuição do presente feito, a AJ indica que no arcabouço normativo de reestruturação empresarial inexistente previsão legal que impeça a sociedade empresária de celebrar de negócios jurídicos nas vésperas do pedido de recuperação judicial.

Diferentemente do que ocorre no processo falimentar, onde há a fixação do termo legal para fins de apuração da eficácia dos atos praticados antes da decretação da falência, a legislação não impede a sociedade em recuperação judicial de exercer a sua liberdade contratual, seja antes ou depois da deflagração do pedido. A Lei nº 11.101/05 trata da fixação do termo legal no Capítulo V, aplicável somente ao processo de falência, e inexistente dispositivo correspondente nos capítulos que versam sobre os institutos da recuperação judicial e extrajudicial.

A AJ também relata que as recuperandas vieram aos autos apresentar manifestação nos ids. 46570629, 47846039, 48989072 e 49567953, todavia, deram parcial cumprimento à r. decisão de id. 5255719, restando pendente (i) o envio administrativo dos documentos e esclarecimentos contábeis e (ii) a oferta de contrarrazões aos embargos de declaração opostos nos indexes 40779572 e 40801259, conforme salientado na manifestação da AJ de id. 45062511, fl. 16.

Por fim, no que tange à R. manifestação Ministerial de id. 51961965, na qual o i. *Parquet* pugna pela reconsideração da decisão de deferimento do processamento da presente recuperação judicial sob o fundamento de que a realização da constatação prévia é indispensável no presente caso, a Administração Judicial roga vênias para tecer breves considerações.



A Lei nº 14.112/2020 incorporou ao microssistema processual da recuperação judicial a realização da constatação/perícia prévia. Tal diligência tem por escopo averiguar as reais condições de funcionamento da sociedade requerente, assim como a regularidade e a completude da documentação apresentada com a petição inicial do pedido de recuperação judicial. Convém transcrever o dispositivo que trata da constatação prévia:

“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, **poderá o juiz, quando reputar necessário**, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.”

Ao debruçar-se sobre o pedido de tramitação da presente recuperação judicial, este d. Juízo analisou minuciosamente o preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 1º, 2º, 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 e, após a laboriosa verificação, sob a égide da legalidade, optou por dispensar a perícia prévia.

Por tal razão, em que pesem as judiciosos argumentos do i. *Parquet*, a Administração Judicial entende que, *concessa venia*, não há óbice ao deferimento do processamento, vez que deliberação sobre a viabilidade de soerguimento da requerente está circunscrita aos credores, aos quais compete, em sede de assembleia geral, decidir sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial a ser apresentado pela requerente (art. 35, I, “a”, da Lei nº 11.101/05). Mas, por outro lado, a decisão acerca da do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial compete a este MM. Juízo (art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/05), que se cercou de elementos para tanto conforme discorreremos a seguir.

Quanto a definição do principal estabelecimento para fins de identificação do foro competente para o processamento do pedido de recuperação judicial, o Eg. STJ já consolidou o entendimento de que “é absoluta a competência do local em que se encontra o principal estabelecimento para processar e julgar pedido de recuperação judicial, que deve ser aferido no momento de propositura da demanda”<sup>5</sup>.

---

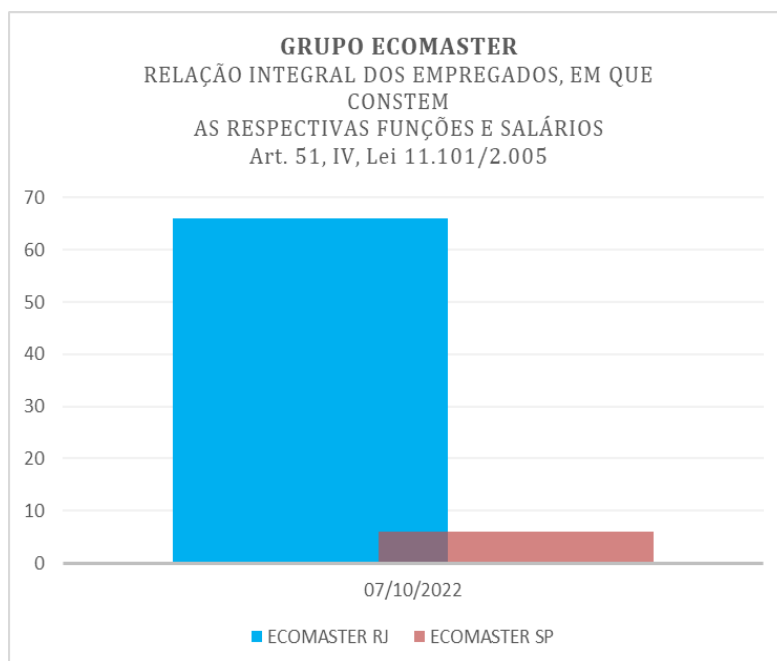
<sup>5</sup> Informativo STJ nº 680, de 23 de outubro de 2020. CC 163.818-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020.



A partir da interpretação do art. 3º da LREF, ficou estabelecido que o principal estabelecimento “é o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico”<sup>6</sup>, portanto, conclui-se que o feito deve ser distribuído no local em que circule o maior volume de negócios da empresa.

Com efeito, a prefacial expõe com riqueza de detalhes que a sociedade economicamente mais importante é a Ecomaster-Rio Indústria de Plásticos Ltda. pois lá se concentram a diretoria e a administração do grupo e onde são tomadas todas as decisões estratégicas, financeiras, operacionais, gerenciais, contábeis e comerciais, bem como onde ocorre toda a produção fabril dos produtos comercializados pelo Grupo Ecomaster. Tal afirmação foi constatada por esta auxiliar na diligência presencial ao parque industrial, cujas fotos instruem a presente manifestação.

O processamento do feito no principal estabelecimento da devedora também tem por fim proteger os credores, para que não precisem se deslocar para postular em juízo ou comparecer em assembleia geral de credores. No ponto, após a análise da relação integral dos empregados que instruiu a inicial (art. 51, IV), a AJ também constatou que a maioria esmagadora dos funcionários pertencem à Ecomaster-Rio conforme infográfico abaixo:



| RECUPERANDA           | Nº EMPREGADOS |
|-----------------------|---------------|
| ECOMASTER RJ          | 66            |
| ECOMASTER SP          | 6             |
| <b>TOTAL DO GRUPO</b> | <b>72</b>     |

<sup>6</sup> AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017.

Isto posto, ratificando a acertada decisão de deferimento prolatada pelo Douto Juízo, e em deferência à manifestação Ministerial, no entender da Administração Judicial, inexistem dúvidas de que o principal estabelecimento das devedoras está situado nesta Comarca. Ademais, igualmente reportamos estarem cumpridas as formalidades da perícia nos próprios relatórios de atividades acostados aos autos, entendendo ser despidendo retorno à essa fase processual.

### **REQUERIMENTOS**

**Ante todo o exposto, a Administradora Judicial pugna a Vossa Excelência:**

- a) Pela intimação das recuperandas que remetam à AJ os documentos e esclarecimentos constantes na fl. 22 do RMA que segue anexo;**
- b) Que a z. Serventia ateste eventual decurso de prazo das recuperandas para a oferta de contrarrazões aos embargos de declaração opostos nos ids. 40779572 e 40801259;**
- c) Pela intimação da peticionante Sun Chemical do Brasil Ltda. (id. 51023270) para que exare ciência de que, para análise do pleito de retificação da relação de credores, nesta fase processual, faz-se necessário envio de divergência de crédito à AJ, instruída do respectivo contrato (caso seja sub-rogação convencional) ou da decisão judicial (caso seja sub-rogação legal);**
- d) Pelo indeferimento do pleito de id. 60075662 eis que inexistente previsão legal que impeça a sociedade empresária de exercer a sua liberdade contratual, seja antes ou depois da deflagração do pedido de recuperação judicial;**

- e) Pela intimação do Ministério Público para ciência destes relatórios, especialmente para eventual ponderação no que se refere ao pedido de reconsideração da r. decisão de id. 36191011, formulado na promoção constante no id. 51961965, eis que, ao debruçar-se sobre o pedido de tramitação da presente recuperação judicial, este d. Juízo analisou minuciosamente o preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 1º, 2º, 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 e, após a laboriosa verificação, sob a égide da legalidade, bem como considerando o trabalho desenvolvido pela Administração Judicial, deferiu o processamento.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2023.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Administradora Judicial do Grupo Ecomaster**

Larissa Leal

OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261